SENTENÇA

Processo nº: 1003505-41.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de

Energia Elétrica

Requerente: Ramon Antonio Martinez

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional, declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais, alegando que comprou um imóvel em 24.11.2017 e pretendia alugar a um terceiro interessado, contudo, assim como o possível locatário, não logrou êxito em obter a religação da energia elétrica junto à CPFL em razão de existência de débitos pendentes. Diante da negativa, a locação restou frustrada. Requereu a procedência para obter, mediante tutela provisória de urgência, a religação da energia elétrica, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor é proprietário do imóvel comercial, loja externa, nº 57, do Condomínio Mercado Municipal de Araraquara, localizado na Praça Judith Lupo, Centro, em Araraquara- SP desde 24.11.2017 (pág. 8).

Alega que aos 19.03.2018 firmaria contrato de locação com Luciano de Araujo da Silva, pelo prazo de doze meses (págs. 10/18), mas tal pretensão restou frustrada em razão da negativa da requerida em proceder à religação da energia elétrica do imóvel objeto do contrato.

Relata que foi informado pela requerida que o antigo possuidor do imóvel não havia quitado as contas de energia elétrica dos meses de junho, julho e outubro de 2016 (pág. 21/23), e que tais valores deveriam ser saldados antecipadamente para possibilitar o religamento da energia elétrica.

A ré, por sua vez, argui que o pedido de religação e troca da titularidade efetuados em 15.03.2018 foram indeferidos por ausência de documentos necessários. Acresce que os débitos narrados em exordial estão bloqueados até o deslinde do feito e que inexiste até o momento cobrança indevida em nome do requerente. Por fim, alega que, diante do exercício regular do seu direito e da não caracterização do dano moral, inexiste dever de indenizar.

Em réplica, o autor impugna a afirmação da requerida quanto ao bloqueio dos débitos, alegando que vem recebendo cobranças por ligação telefônica, bem como recebeu boletos em seu nome referente aos débitos pendentes do ano de 2016 (faturas: págs. 118/123).

Razão assiste ao autor, mas apenas em parte.

A ré motiva o indeferimento do pedido de religação pautada na ausência de documentos necessários. Extrai-se da tela copiada à pág. 76 que o pedido foi indeferido por falta do número do imóvel no registro.

Nota-se, portanto, que a requerida teve acesso à matrícula do imóvel, na qual consta descrição capaz de viabilizar a correta identificação do local (pág. 8), embora ausente o número do Condomínio do Mercado Municipal de Araraquara.

A facilidade na localização do imóvel resta comprovada diante da religação da energia elétrica, motivada pela tutela de urgência concedida (págs. 29 e 77).

De qualquer forma, há nos autos faturas anexadas pelo autor tanto na petição inicial quanto na réplica indicando a cobrança indevida efetuada pela requerida (págs. 21/23 e 118/123).

O débito de energia elétrica é de natureza pessoal e não real, vincula-se à pessoa do devedor e não ao imóvel para qual foi prestado o serviço.

Principalmente porque as faturas de energia elétrica estão em nome de Ilson Faria Pedro e não do autor. A ré sabe bem de quem foi o consumo e quem é o devedor.

Dessa forma, o autor, atual proprietário do imóvel, não deve

ser responsabilizado pelo débito, bem como não deve ser penalizado pela falta do fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Paulista: "ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência — Sentença que julgou procedente a ação para determinar que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial mencionado na petição inicial, além de declarar a ilegalidade das cobranças pretéritas ao registro do contrato de trespasse — Inconformismo da ré — Inadmissibilidade — A obrigação pelo consumo de energia elétrica não é propter rem, mas de caráter pessoal, de modo que o consumidor subsequente não responde pelos débitos deixados pela anterior proprietária do ponto comercial — Precedentes desta Corte e do C. STJ — Sentença mantida por fundamento diverso — Recurso não provido." (TJSP; Ap.1004206-65.2017.8.26.0577; Rel.: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2017).

A declaração da inexigibilidade do débito, neste particular, deve ocorrer.

O pronunciamento declaratório que atinge a pretensão do autor é o de inexigibilidade, considerando que os débitos existem, contudo, não são exigíveis do requerente, que não foi o efetivo consumidor.

No que tange ao pleito indenizatório por dano moral, razão não lhe assiste.

Nos casos de corte no fornecimento de energia sem motivo, há evidente dano moral a ser indenizado.

Assim também se, doravante, a energia do local vier a ser interrompida por causa destas mesmas faturas em aberto, que pertencem a outrem, não só por força desta sentença, mas porque subtrair o uso da energia por causa de débito que não do autor é fato ilícito, que exaspera a normalidade aceitável.

Porém, na situação em exame, o autor adquiriu o imóvel já sem a ligação de energia elétrica. O que houve foi uma negativa para a ligação, mas é fato diferente daquele em que, já de uso pleno do imóvel, o usuário se vê privado.

Ademais, o autor adquiriu o local em 24.11.2017, como se vê da matrícula, e somente em 15.03.2018 foi cuidar da ligação de energia, sendo que não necessitava de uso urgente do local e não teve a razoável prudência de checar a situação antes.

Nestas condições, não se vislumbra hipótese para a indenização postulada.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para convalidar a tutela provisória de urgência e declarar inexigível do autor o débito identificado nas faturas não pagas (págs. 16/19). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006